



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**Autos nº 020.13.023185-1**

**Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial**

**Autor:** CDM do Brasil Indústria e Comércio de Cereais Ltda e outros

:

**VISTOS, ETC.**

A sociedade empresária **CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS** ajuizou a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (fls. 207-211).

O plano de recuperação restou apresentado (fls. 293-349).

A relação de credores elaborada pelo administrador judicial foi publicada (fls. 379, 380-382 e 383-384).

Os credores (BANCO GUANABARA S/A – fls. 403-413 -, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – fls. 417-418 -, BANCO DO BRASIL S/A – fls. 419-423, BANCO DO BRADESCO S/A – fls. 428-432) apresentaram suas objeções ao plano de recuperação judicial tempestivamente.

Por conta das objeções apresentadas, convocou-se a Assembléia-Geral de Credores (fls. 439-440).

Há alteração do horário da convocação da Assembléia-Geral de Credores (fls. 442-443).

A sociedade empresária AIR PRODUCTS DO BRASIL LTDA pugnou pela retirada, da base de votação, os percentuais atinentes aos votos de abstenção (fls. 464-467), o que restou indeferido e, ainda, com lastro nos artigos 47 e 58, § 1.º, ambos da Lei n.º 11.101/2005 e alicerçado no princípio da preservação da empresa, determinou-se que toda a abstenção, em assembleia geral de credores designada, deveria ser computada, no sentido positivo, de aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 493-496).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

O administrador judicial apresentou a ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, juntamente com a lista de presença e a planilha de demonstração de proporção e opção de votação de cada credor (fls. 504-523).

Os autos vieram conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

No tocante à homologação do pedido de recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembléia-Geral de Credores, cumpre-se gizar que, nada obstante o teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, impondo-se à sociedade empresária recuperanda, a exigibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, não se pode olvidar o entedimento hodierno firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua Câmara Reservada à Falência e Recuperação, consoante se infere do precedente abaixo:

**Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido" (Agravo de Instrumento 994071141435 (5169824200), Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, rel. Pereira Calças, j. em 30.01.2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2014). (grifo nosso).**

Do v. aresto acima, extrai-se o excerto:

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, cuja incidência foi expressamente afastada pela douda decisão recorrida, pode ser analisado no próprio contexto da nova Lei de Falências e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Recuperações e em confronto com o Código Tributário Nacional, para se aferir a eventual antinomia jurídica entre regras, e não aquela que pode se configurar entre princípios e regras jurídicas. O artigo 191 -A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê que *"A concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observados o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei"* e, ao assim prever, torna inócua a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora pela Assembléia de Credores, da qual a Fazenda Pública não participa, conforme decorre do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005. É inegável que os créditos tributários terão que ser pagos pela empresa em recuperação judicial e, não o sendo, ensejarão o ajuizamento de execuções fiscais, cumprindo lembrar que as que já estiverem em processamento, ao contrário das demais execuções, não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que preconiza *"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica"*, que prevê no seu parágrafo 3º que *"Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, e que, não havendo lei específica, deverá, a teor do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, ser aplicado o parcelamento regulado em lei geral, não se sustenta.*

O legislador, ao estabelecer no parágrafo 3º do artigo 155-A, que lei específica deverá ser editada para instituir o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, evidentemente, baseouse na premissa de que, o parcelamento previsto para devedores que não estejam no regime de recuperação judicial deve levar em conta os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Bem por isso, enquanto o Congresso Nacional não editar a Lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários da empresa em recuperação judicial, a exigência da apresentação da certidão negativa dos débitos tributários ou a certidão positiva com efeitos de negativa, afronta o artigo 47 da nova Lei de Recuperações e Falência, que proclama *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

**No caso em exame verifica-se que o plano de recuperação da**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

agravada foi aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, constituída pelas classes dos titulares de créditos trabalhistas, dos créditos com garantia real e quirografânos.

A empresa está funcionando, pelo que, foi mantida a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e resguardado os interesses dos credores privados.

A empresa foi preservada, sua função social está sendo atendida, a atividade econômica continua sendo exercida .

A aplicação literal do artigo 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo artigo 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente, inviabilizará a preservação da empresa e dos empregos dos trabalhadores.

Assim, a decisão hostilizada, ao conceder a recuperação judicial, sem que a devedora tenha apresentado as certidões negativas dos débitos tributários, invocou o artigo 170 da Constituição Federal, que determina que a ordem econômica, fundada na/valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os seguintes princípios: propriedade privada, função social da propriedade e busca do pleno emprego.

Evidentemente, é do interesse público a cobrança dos tributos, como também o é a preservação da empresa e dos postos de trabalho.

Relativamente ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5o, da Carta da República, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não vislumbro qualquer malferimento do referido postulado, pois, considerando-se que na Lei nº 11 101/2005, vigora o princípio maior da preservação das empresas recuperáveis, não é razoável se condicionar a concessão da recuperação judicial em face da aprovação do plano de recuperação pelos demais credores, à apresentação de certidão negativa de débito tributário que é fornecida pela Fazenda Pública, a qual, como credora, não participa do processo de recuperação judicial e não está impedida de cobrar seus créditos pelas vias judiciais adequadas.

Por fim, cumpre observar que esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais já tem precedentes sobre o tema objeto deste recurso, conforme se verifica pelo v acórdão relatado pelo eminente Desembargador ROMEU RICUPERG), assim ementado "*Recuperação judicial Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57. da Lei 11 101/05). Inadmissibilidade Exigência abusiva e inócua Meio coercitivo de cobrança. Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

*no artigo 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68, da Nova Lei, a respeito do parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS Dispensa da juntada de tais certidões Agravo de instrumento provido".*

Por tais motivos, o recurso não será provido

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

A matéria, inclusive, restou decidida à fl. 210, quando da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Portanto, a sociedade empresária recuperanda, por ora, torna-se descabida a exigência legal de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, diante da ausência de lei para regulamentar as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Por esta razão, a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com dispensa das juntadas das certidões negativas de débito tributário, é medida que se impõe, ainda mais diante da ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES que consta a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentada pela sociedade empresária recuperanda nestes autos, no percentual de 98,80% (noventa e oito vírgula oitenta por cento) dos credores trabalhistas, bem como de 96,33% (noventa e seis vírgula trinta e três por cento) dos credores quirografários, alertando-se, desde já, para a inexistência de credores com garantia real (fls. 505-506).

### **ANTE O EXPOSTO**

A teor do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO**, por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pela sociedade empresária **CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA** na presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado e aprovado pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (fl. 211), razão porque fica, agora, dispensada a medida.

**Publique-se.**

**Registre-se.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**Intimem-se.**

Criciúma (SC), 14 de julho de 2014.

**Eliza Maria Strapazzon**  
**Juíza de Direito**